

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DIREITO DE FAMÍLIA: MEDIDAS PROTETIVAS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DESAFIOS DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FAMILY LAW: PROTECTIVE MEASURES,
RESTORATIVE JUSTICE, AND CHALLENGES IN JUDICIAL ACTION

Rodston Ramos Mendes de Carvalho - Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário UniCathedral de Barra do Garças- MT. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale de São Paulo-SP. Especialista em Direito de Família pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI) de Venda Nova do Imigrante-ES. Bacharel em Direito, graduado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (FACISA).

A violência doméstica contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, especialmente quando inserida no contexto das relações familiares. Este artigo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e as possibilidades da justiça restaurativa como instrumentos complementares no enfrentamento da violência doméstica, a partir de estudo de caso realizado no município de Barra do Garças–MT. A pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, com coleta de dados por meio de questionários aplicados a mulheres vítimas, homens investigados e participantes de grupos reflexivos com frequência judicial obrigatória. Os resultados indicam que, embora as medidas protetivas sejam fundamentais para a segurança imediata das vítimas, sua eficácia depende do acompanhamento contínuo, da atuação integrada da rede de proteção e da adoção de práticas restaurativas capazes de enfrentar fatores culturais e estruturais que perpetuam a violência. Conclui-se que a justiça restaurativa, especialmente por meio de grupos reflexivos para homens autores de violência, apresenta potencial significativo para a redução da reincidência, desde que articulada à atuação do Poder Judiciário e às políticas públicas de proteção à mulher.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; Direito de Família; medidas protetivas; justiça restaurativa; políticas públicas.

Domestic violence against women remains one of the most serious human rights violations in Brazil, particularly when embedded within the context of family relationships. This article analyzes the effectiveness of emergency protective measures provided for in Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) and the potential of restorative justice as a complementary instrument in addressing domestic

violence, based on a case study conducted in the municipality of Barra do Garças, in the state of Mato Grosso. The research adopts a qualitative and descriptive approach, with data collected through questionnaires administered to women victims, investigated men, and participants in court-mandated reflective groups. The findings indicate that, although protective measures are essential for the immediate safety of victims, their effectiveness depends on continuous monitoring, the integrated action of the protection network, and the adoption of restorative practices capable of addressing the cultural and structural factors that perpetuate violence. It is concluded that restorative justice, particularly through reflective groups for men who perpetrate violence, presents significant potential for reducing recidivism, provided that it is articulated with the actions of the Judiciary and public policies aimed at protecting women.

KEYWORDS: domestic violence; Family Law; protective measures; restorative justice; public policies.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Sua elaboração resultou de um processo histórico que articulou mobilização social, reivindicações feministas e responsabilização internacional do Estado brasileiro, especialmente a partir da condenação imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Tal condenação evidenciou a omissão estrutural do Estado e a tolerância institucional

frente à violência de gênero, impondo o dever de adoção de medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização (CIDH, 2001; Brasil, 2006).

Embora reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática. Estudos apontam que a existência de um arcabouço normativo robusto não é suficiente para garantir, por si só, a efetiva proteção das vítimas, sobretudo diante de fatores culturais, institucionais e estruturais que naturalizam a violência doméstica e dificultam o acesso à justiça (SAFFIOTI, 2015; PASINATO, 2015). Nesse sentido, a persistência da violência no âmbito familiar revela a necessidade de respostas estatais que ultrapassem a lógica exclusivamente punitiva.

No contexto das relações familiares, a violência doméstica assume contornos ainda mais complexos, pois frequentemente se articula a conflitos relacionados à guarda dos filhos, alimentos, convivência familiar e dissolução conjugal. O Direito de Família, portanto, ocupa posição central na proteção da mulher em situação de violência, exigindo uma atuação jurisdicional sensível às desigualdades de gênero e comprometida com a tutela da dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Severi (2017), a aplicação meramente formal da Lei Maria da Penha pode resultar em sua “domesticização jurídica”, esvaziando seu potencial transformador

e reproduzindo práticas que silenciam ou revitimizam as mulheres.

A motivação para a realização desta pesquisa decorre da trajetória do pesquisador como membro da Rede de Frente – Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, associação sem fins lucrativos fundada em 2013 em Barra do Garças-MT. O trabalho da Rede, inicialmente de abrangência municipal e atualmente reconhecido em nível estadual, sempre teve como prioridade não apenas reduzir os índices de violência doméstica, mas enfrentar um problema ainda mais desafiador: a alta reincidência de agressores, que, nos primeiros anos de atuação, superava a média nacional.

Atuando diretamente na articulação entre Ministério Público, Judiciário, polícias, órgãos de saúde, assistência social e instituições de ensino, pude acompanhar de perto as fragilidades e potencialidades das medidas protetivas, bem como o impacto das campanhas públicas. Essa vivência evidenciou a urgência de investigar, de forma sistemática e científica, a efetividade desses mecanismos na realidade local, identificando tanto seus resultados quanto suas limitações, a fim de subsidiar estratégias mais eficazes para romper o ciclo da violência.

Diante desse cenário, a justiça restaurativa emerge como uma possibilidade complementar ao modelo punitivo tradicional, ao propor formas de responsabilização ativa do agressor, reparação dos danos e transformação das relações sociais que sustentam a violência. Para Zehr (2008), a justiça restaurativa não substitui a punição

quando necessária, mas amplia o espectro de respostas estatais, especialmente em contextos nos quais a violência se insere em relações continuadas, como ocorre no âmbito familiar.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e as possibilidades da justiça restaurativa como instrumentos complementares no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a partir da realidade empírica do município de Barra do Garças–MT. Busca-se, desse modo, contribuir para a reflexão crítica sobre a atuação do sistema de justiça e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção integral das mulheres.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno estrutural que se manifesta de forma recorrente no âmbito das relações familiares, sendo sustentada por desigualdades históricas de gênero, padrões culturais patriarcais e assimetrias de poder no interior da família. Conforme assevera Saffiotti (2015), a violência de gênero não se resume a episódios isolados de agressão, mas integra um sistema de dominação que naturaliza a subordinação feminina e dificulta o reconhecimento da violência como violação de direitos humanos.

No contexto familiar, essa violência assume contornos específicos, uma vez que ocorre em relações marcadas por vínculos afetivos, dependência econômica e convivência cotidiana. A Lei Maria da Penha reconhece essa especificidade ao ampliar o conceito de violência doméstica para além da agressão física, abrangendo as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Tal ampliação é fundamental para compreender que a violência doméstica, muitas vezes, se desenvolve de forma gradual e silenciosa, antecedendo episódios mais graves, inclusive o feminicídio.

Sob a perspectiva do Direito de Família, a violência doméstica impacta diretamente institutos como a guarda dos filhos, o regime de convivência familiar, os alimentos e a dissolução do vínculo conjugal. A permanência da violência compromete o exercício da parentalidade responsável e impõe ao Judiciário o dever de adotar decisões que priorizem a proteção integral da mulher e de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a presença da violência doméstica no ambiente familiar impõe ao sistema jurídico a necessidade de romper com a concepção privatista dos conflitos conjugais, historicamente marcada pela ideia de que tais situações devem ser resolvidas no âmbito doméstico. A partir da constitucionalização do Direito de Família, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral, tornou-se imperativo reconhecer que a

violência praticada no interior da família constitui matéria de ordem pública, legitimando a intervenção estatal para cessar a violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a atuação jurisdicional deve considerar que decisões relacionadas à guarda e à convivência familiar não podem ser orientadas exclusivamente por critérios formais de parentalidade, mas devem incorporar a análise do contexto de violência como fator determinante para a proteção dos envolvidos. A manutenção de vínculos parentais em ambientes permeados por violência compromete o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, além de expor a mulher a situações de revitimização, razão pela qual medidas restritivas podem ser juridicamente justificadas como instrumentos de tutela preventiva.

A jurisprudência constitucional brasileira tem avançado no reconhecimento desse dever de proteção ampliada, ao afirmar que a violência doméstica não se limita a uma afronta individual, mas representa violação estrutural de direitos humanos. A interpretação conferida à Lei Maria da Penha pelo Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão ao legitimar a atuação estatal independentemente da manifestação da vítima, especialmente em contextos nos quais a vulnerabilidade emocional, econômica ou social compromete sua autonomia decisória.

Dessa forma, o Direito de Família assume função estratégica no enfrentamento da violência doméstica, ao articular respostas jurídicas que não apenas interrompam o ciclo de agressões, mas

também promovam condições materiais e simbólicas para a reconstrução da autonomia da mulher. Essa atuação exige decisões judiciais sensíveis à perspectiva de gênero, capazes de reconhecer as desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares e de superar práticas formalistas que, ao ignorarem o contexto da violência, acabam por reforçar sua permanência.

Assim, a efetividade da proteção jurídica no âmbito familiar depende da conjugação entre medidas normativas, interpretação judicial comprometida com os direitos humanos e políticas públicas integradas, que reconheçam a violência doméstica como fenômeno complexo e estrutural, demandando respostas que ultrapassem a mera repressão penal e avancem na promoção da justiça substantiva.

Dando continuidade à análise dos fatores que contribuem para o feminicídio, este tópico tem como objetivo examinar a violência doméstica enquanto fenômeno estrutural e multifacetado, frequentemente manifestado em contextos de desigualdade de gênero e relações assimétricas de poder. A partir do panorama delineado no item anterior, que abordou o cenário nacional e local da violência contra a mulher, busca-se aprofundar a compreensão sobre as formas de violência doméstica, suas manifestações e implicações na vida das mulheres, especialmente no contexto de Barra do Garças – MT.

De acordo com Saffioti (2004), a violência doméstica deve ser compreendida como uma manifestação concreta da dominação masculina,

sendo sustentada por fatores históricos, culturais e institucionais que naturalizam a subordinação das mulheres. Essa forma de violência se expressa de maneira física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme definido pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Além disso, a persistência dessa violência reflete a dificuldade da sociedade em romper com padrões patriarcais profundamente enraizados.

No contexto brasileiro, estudos demonstram que a violência doméstica frequentemente antecede casos de feminicídio, funcionando como um marcador de risco e vulnerabilidade (Waiselfisz, 2015). Portanto, a análise deste fenômeno é fundamental para a compreensão das dinâmicas que culminam nas formas mais extremas de violência contra a mulher, o que justifica sua abordagem neste capítulo.

A persistência da violência doméstica contra mulheres no Brasil expõe não apenas lacunas legais ou institucionais, mas revela um problema estrutural que atravessa o campo jurídico, político e cultural. Embora o país tenha avançado significativamente na produção de normas protetivas, como é o caso da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio, a realidade mostra que a resposta estatal ainda é marcada por seletividade, morosidade e práticas que silenciam ou culpabilizam as vítimas. Diante desse cenário, a crítica jurídica feminista surge como um campo teórico e político fundamental para compreender os limites da legislação vigente e propor

alternativas que promovam uma justiça comprometida com a igualdade de gênero.

A partir das contribuições de Severi (2017), é possível perceber como o sistema de justiça brasileiro resiste à efetivação dos direitos das mulheres mesmo diante de uma legislação avançada. A autora utiliza o conceito de domesticação da Lei Maria da Penha para explicar como o sistema jurídico incorpora formalmente a norma, mas neutraliza seu potencial transformador. Em vez de reconhecer a violência doméstica como uma expressão da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, muitas instituições tratam esses casos de forma burocrática, psicologizante ou mesmo moralizante. A violência é assim reduzida a um desentendimento conjugal ou a um conflito interpessoal, ignorando seu caráter político e sistêmico.

Essa leitura é aprofundada por Thiago Pierobom de Ávila (2018), que denuncia que a aplicação da Lei Maria da Penha muitas vezes reproduz os mesmos padrões patriarcais que deveriam ser combatidos. Isso ocorre porque o direito ainda opera com a ideia de neutralidade e universalidade, desconsiderando que as mulheres vivem experiências marcadas por múltiplas opressões, que incluem não apenas o gênero, mas também a raça, a classe social, a sexualidade e o território. Como consequência, a proteção legal não atinge todas as mulheres da mesma forma. Mulheres negras, pobres, indígenas e moradoras de regiões periféricas enfrentam barreiras

adicionais para acessar os serviços e ter seus direitos reconhecidos.

Nesse contexto, de acordo Severi (2017), a crítica jurídica feminista propõe uma mudança de perspectiva. Em vez de tratar o direito como um instrumento neutro, ela o comprehende como um campo historicamente construído por homens, para atender aos interesses masculinos. Assim, a justiça com perspectiva de gênero exige uma reconstrução do próprio saber jurídico, a partir da escuta das mulheres e do reconhecimento de seus saberes e vivências. Não se trata apenas de punir agressores, mas de transformar estruturas que sustentam a violência e impedem a emancipação das mulheres. Isso inclui mudanças nos currículos das faculdades de direito, na formação de operadores jurídicos, na atuação das instituições e na forma como se constroem as políticas públicas.

A análise realizada por Campos e Severi (2019) confirma que essa transformação ainda está longe de ser alcançada. Em estudo sobre a produção acadêmica no campo do direito, as autoras identificam que grande parte dos trabalhos sobre violência contra a mulher ainda adota uma abordagem normativa, sem articulação com os debates feministas ou com a realidade concreta das vítimas. Há uma predominância de análises técnicas e descontextualizadas, que reforçam a ideia de que o direito já fez sua parte ao criar leis, sem considerar os obstáculos sociais e institucionais para sua efetiva aplicação.

Outro aspecto importante é o papel das instituições no enfrentamento à violência de gênero. Pesquisadoras como Maito et al. (2019)

apontam que, a violência doméstica não pode ser compreendida como um problema individual ou restrito ao ambiente familiar. Trata-se de uma questão institucional e coletiva, que exige ações articuladas entre saúde, educação, segurança pública e assistência social. As universidades, por exemplo, ainda carecem de protocolos eficazes para lidar com situações de violência de gênero e, muitas vezes, reproduzem práticas de silenciamento, omissão e revitimização.

Nesse sentido, a construção de diretrizes institucionais com base em uma abordagem feminista e interseccional é fundamental para romper com a lógica da impunidade e da invisibilidade. É preciso reconhecer que a violência contra as mulheres é sustentada por uma cultura de dominação, que se manifesta em discursos, práticas e estruturas cotidianas. O direito, portanto, não pode se limitar a reagir à violência quando ela já ocorreu. Ele deve atuar de forma preventiva, educativa e transformadora, contribuindo para a construção de uma sociedade baseada na justiça de gênero.

A justiça com perspectiva de gênero envolve também uma mudança metodológica. Isso significa romper com a ideia de imparcialidade como neutralidade e assumir uma postura ética comprometida com a escuta das vítimas, com o acolhimento humanizado e com a promoção de práticas processuais que respeitem os direitos humanos das mulheres. Severi (2015) propõe que a atuação jurídica feminista se baseie em três dimensões integradas: a teórica, que questiona os fundamentos tradicionais do direito; a normativa,

que sustenta a importância das leis protetivas; e a metodológica, que orienta as práticas institucionais voltadas à transformação social.

Com base nesse conjunto de reflexões, fica evidente que o enfrentamento da violência doméstica exige muito mais do que a existência de leis. É necessário que o Estado, em todas as suas instâncias, reconheça a violência contra as mulheres como um problema público, de ordem estrutural, e assume a responsabilidade pela sua erradicação. Isso implica investir em políticas públicas intersetoriais, formação contínua de profissionais, acolhimento qualificado, participação social e valorização das vozes das mulheres em todos os espaços de decisão. Só assim será possível dar concretude aos direitos garantidos em lei e construir um sistema de justiça verdadeiramente democrático e sensível às desigualdades de gênero.

Na busca por fortalecer uma perspectiva jurídica feminista, o artigo *Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira* de Campos e Severi (2019) representa um marco na literatura nacional. Nele, as autoras mapeiam a produção académica a partir da década de 1970, demonstrando que, embora significativa, essa produção ainda é sub-representada no meio jurídico hegemônico. Elas alertam para o predomínio de análises de cunho técnico-normativo que ignoram debates feministas críticos e negligenciam as experiências concretas das vítimas (Campos e Severi, 2019).

Complementando essa proposta crítica, Thiago Pierobom de Ávila (2018), em *Facing Domestic Violence Against Women in Brazil: Advances and Challenges*, evidencia uma dissonância entre o caráter inovador da Lei Maria da Penha e sua aplicação prática. Ele aponta que, apesar do arcabouço legal avançado, persistem lacunas na estruturação da rede de serviços e falta de articulação institucional, o que limita as políticas públicas e das medidas protetivas (Ávila, 2018).

Além disso, estudos recentes têm avançado na investigação empírica sobre o funcionamento do sistema de justiça a partir de uma perspectiva de gênero. O artigo *"Fight like a Woman: Domestic Violence and Female Judges in Brazil"* (Laneuville; Possebom, 2024) mostra que casos de violência doméstica analisados por juízas têm 31 % mais chances de condenação do que os julgados por juízes, indicando a influência da perspectiva de gênero na interpretação das provas e na sensibilidade institucional (Laneuville e Possebom, 2024).

Ainda sobre desafios burocráticos e institucionais, estudos como o de De Maria André e Carvalho (2025) confirmam a ocorrência de uma subnotificação persistente da violência doméstica no Brasil, mesmo em contextos de maior vulnerabilidade. Essa subnotificação reforça a necessidade de abordagens metodológicas que levem em conta fatores sociais e culturais que dificultam o acesso à denúncia (De Maria André; Carvalho, 2025).

Quando conectados ao olhar clínico de Severi (2017) sobre a domesticação da Lei Maria da Penha, esses estudos compõem uma tríade fundamental: revelam a resistência institucional à aplicação transformadora da lei, evidenciam desigualdades reais na prática judicante e apontam a urgência de políticas que tornem visível e enfrentem práticas de silenciamento e falta de atendimento.

Em um panorama internacional, elementos da criminologia feminista clássica, como o pensamento de Carol Smart, contribuem para ampliar a reflexão sobre relações familiares como locais de reprodução de hierarquias e violências ocultas, exigindo do direito uma postura crítica e interseccional (Smart, 1976).

Essas contribuições teóricas e empíricas reforçam a urgência de consolidar uma justiça com perspectiva de gênero que supere o formalismo normativo e se comprometa com a transformação real das dinâmicas sociais. A questão de gênero nas relações conjugais ainda tem forte influência da cultura machista. Algumas mulheres, por exemplo, tendem a sofrer caladas por vergonha, medo ou alguma espécie de dependência.

Observa-se que grande parte das pessoas realmente acredita que em briga de marido e mulher ninguém deve se meter. Grande parte da população não encara o problema publicamente, pois entende se tratar de uma questão familiar, que precisa ser resolvida somente pelo casal. No entanto, existem circunstâncias nas quais uma intervenção se faz necessária, até mesmo de

maneira obrigatória. Uma delas é quando a situação sai do controle e oferece perigo para as pessoas envolvidas.

A violência doméstica é uma questão epidêmica e social, que exige políticas públicas para combatê-la. Estado terá sempre que arcar com despesas médicas, consultas e até mesmo internações caso não encarem a violência doméstica como um caso de saúde pública. Dessa forma destaca Carlos Eduardo Zuma:

[...] já que “família e políticas públicas têm funções correlatas e imprescindíveis ao desenvolvimento e à proteção social dos indivíduos.” E essa é outra contribuição deste artigo, mostrar a relação entre a família, como a conhecemos hoje, e a condição de inclusão ou de redução de vulnerabilidades.

[...] De qualquer forma, fica ressaltada a família, por seu papel multiplicador, como palco privilegiado para se trabalhar formas pacíficas de resolução de conflitos, inerentes a toda convivência. Bem como a importância das redes solidárias como fator mitigante nas situações de violência intrafamiliar (Zuma, 2004, p. 23-24).

A denúncia da violência doméstica constitui um dos principais mecanismos de enfrentamento institucional à violência de gênero. No entanto, vai além do simples ato de relatar a agressão: envolve complexas dimensões subjetivas, econômicas e culturais que atravessam a experiência das

vítimas. Inserida em um contexto marcado pela desigualdade estrutural de gênero, a decisão de denunciar é muitas vezes dificultada por fatores como dependência financeira, medo de represálias, ausência de redes de apoio e naturalização da violência no seio familiar e comunitário (Souza e Corrêa, 2019).

1.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DESAFIOS DA EFETIVIDADE

A violência doméstica contra a mulher é caracterizada por qualquer ação ou omissão, no âmbito familiar ou doméstico, que cause dano à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher. De acordo com a pesquisa realizada por Souza e Farias (2022), o cenário de violência contra a mulher foi agravado pela pandemia de Covid-19, que intensificou os casos de abuso doméstico devido ao isolamento social, ao aumento do estresse, da insegurança econômica e à sobrecarga de tarefas domésticas. A violência contra as mulheres, em todas as suas formas, é uma das maiores violências sofridas por elas, e seus efeitos se estendem para as gerações futuras, perpetuando ciclos de violência que afetam não apenas as vítimas diretas, mas também filhos, filhas e outros membros da família (SOUZA; FARIAS, 2022).

O estudo de Gallon e Mueller (2021) salienta que as mulheres em situação de violência doméstica frequentemente apresentam transtornos mentais, como transtornos de

ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, entre outros. A presença de transtornos mentais em mulheres vítimas de violência doméstica é um reflexo do impacto psicológico profundo que essa violência causa, afetando sua saúde mental e emocional. De acordo com Brito, Eulálio e Júnior (2020), esses transtornos podem ser vistos como consequências diretas da violência, uma vez que o abuso físico e psicológico constante destrói a autoestima das mulheres, dificultando sua capacidade de buscar ajuda e denunciar os abusos que sofrem.

Além das consequências psicológicas, a violência doméstica também está associada a sérios problemas de saúde física. Mulheres vítimas de abuso doméstico têm uma maior probabilidade de sofrer lesões físicas graves, complicações ginecológicas, doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo tentativas de suicídio. O estudo de De Melo *et al.* (2020) revela que muitos óbitos violentos e tentativas de suicídio em mulheres podem ser preditores de um contexto de violência doméstica, ressaltando a importância da identificação precoce e do apoio à mulher em situação de vulnerabilidade.

A conscientização sobre os direitos das mulheres e a importância da denúncia, nesse contexto, emerge como uma ferramenta crucial para interromper o ciclo de violência. No entanto, essa conscientização não é apenas sobre o conhecimento da lei, mas sobre a construção de uma cultura que não tolera a violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha foi criada para oferecer proteção, mas a conscientização sobre a sua aplicação e sobre as formas de denunciar é

essencial para que as mulheres possam se sentir seguras ao buscar ajuda. De acordo com a pesquisa de Amario et al. (2020), os pilares da educação, aprendizagem, solidariedade, cidadania e desenvolvimento pessoal, podem ser um caminho eficaz para a conscientização das mulheres sobre seus direitos. A educação sobre os direitos das mulheres deve ser promovida desde a infância, abordando temas como respeito, igualdade de gênero e não-violência, para que futuras gerações possam contribuir para a erradicação da violência.

A atuação de organizações não governamentais, redes de apoio e movimentos feministas também é de extrema importância no processo de conscientização e denúncia. Essas entidades desempenham um papel fundamental em fornecer apoio psicológico, jurídico e social às mulheres vítimas de violência, além de serem instrumentos importantes de *advocacy*, pressionando o poder público para que se cumpram os direitos garantidos pela legislação. A presença de serviços especializados para a mulher, como as delegacias da mulher e os centros de atendimento psicossocial, é fundamental para a criação de uma rede de suporte e para garantir que a mulher tenha o acompanhamento necessário em sua jornada de enfrentamento à violência.

A colonialidade do poder, conforme abordado por Hundertmark, Lima e Pezende (2021), também desempenha um papel crucial na compreensão das desigualdades de gênero e na resistência ao enfrentamento da violência contra a mulher. A violência contra as mulheres no Brasil

é influenciada por uma história de opressão racial, social e econômica, onde as mulheres negras e as mulheres de classes mais baixas enfrentam barreiras adicionais para acessar serviços de proteção e justiça. Essa intersecção de racismo, sexismo e classismo cria um contexto em que a denúncia pode ser ainda mais difícil para esses grupos. A conscientização, portanto, deve considerar as especificidades de cada mulher, levando em conta sua cor, classe e contexto social, para que a resposta à violência seja efetiva e abrangente.

A efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil entre 2013 e 2023 tem sido amplamente discutida por pesquisadores e profissionais da área jurídica e social. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo mecanismos de proteção para as vítimas. No entanto, estudos indicam que a aplicação dessas medidas nem sempre é eficaz na proteção da mulher em situação de violência, devido a fatores como a demora na concessão, a falta de fiscalização e a reincidência dos agressores.

Segundo Silva et al. (2024), a ineficácia das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada à ausência de uma estrutura estatal eficiente para garantir o cumprimento dessas determinações, resultando em casos de feminicídio mesmo após a vítima ter solicitado proteção judicial.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que, em 2023, mais de 400 mil medidas protetivas foram concedidas no

Brasil, um aumento significativo em relação a 2013, quando esse número não ultrapassava 200 mil. Apesar do crescimento na concessão das medidas, a taxa de descumprimento ainda é alta. De acordo com Arantes (2024), cerca de 30% das vítimas que obtêm medidas protetivas continuam sendo ameaçadas ou agredidas pelos seus agressores, evidenciando falhas na fiscalização e na efetivação da proteção. Um dos principais desafios enfrentados pelas autoridades é a limitação dos recursos para monitoramento, especialmente em estados com alta demanda por proteção, como São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

Rodrigues e Damaceno (2022) apontam que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da concessão judicial, mas também da existência de mecanismos que garantam seu cumprimento. A pesquisa realizada pelos autores demonstra que, em muitos casos, a vítima denuncia a violação da medida protetiva, mas enfrenta dificuldades para obter atendimento imediato. Entre 2019 e 2023, registrou-se um aumento de 80% nas denúncias de descumprimento, o que reforça a necessidade de aprimoramento das políticas de enfrentamento à violência doméstica. Ainda segundo os autores, a criação de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento dos agressores tem sido uma estratégia adotada em diversos estados, mas sua implementação enfrenta barreiras financeiras e logísticas.

O impacto da pandemia de Covid-19 na efetividade das medidas protetivas também é um fator relevante a ser analisado. Guida (2022) destaca que, durante o período de isolamento

social, houve um aumento expressivo dos casos de violência doméstica, ao mesmo tempo em que as políticas públicas para proteção das vítimas se mostraram insuficientes. O fechamento temporário de delegacias da mulher e a redução no funcionamento do sistema judiciário dificultaram a concessão e fiscalização das medidas protetivas, tornando as vítimas ainda mais vulneráveis. Dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos indicam que, entre 2020 e 2021, o número de denúncias de violência doméstica no canal 180 cresceu 40%, refletindo o agravamento da situação.

Além disso, a análise de Gonçalves (2020) demonstra que a eficácia das medidas protetivas em tempos de pandemia foi impactada pela sobrecarga do sistema de justiça e pela falta de investimentos em medidas emergenciais. O estudo aponta que, mesmo com o aumento do número de concessões, muitas vítimas tiveram dificuldade em acessar os serviços de proteção, especialmente em municípios menores e regiões periféricas. A falta de abrigos seguros e de programas de assistência social também contribuiu para que muitas mulheres permanecessem em situação de risco, mesmo após a obtenção de uma medida protetiva.

A percepção das autoridades públicas sobre a eficácia das medidas protetivas também é um aspecto essencial para compreender sua efetividade. Oliveira (2023) realizou uma pesquisa em Ouro Preto-MG e identificou que, embora a maioria das autoridades reconheça a importância das medidas protetivas, há um consenso de que a fiscalização ainda é insuficiente. Segundo o

estudo, 65% dos profissionais entrevistados consideram que a reincidência dos agressores ocorre devido à sensação de impunidade, enquanto 20% atribuem o problema à falta de estrutura das forças de segurança. Além disso, 15% dos entrevistados apontam que a dependência financeira e emocional da vítima em relação ao agressor dificulta a efetividade das medidas, pois muitas mulheres acabam desistindo da denúncia.

Outro ponto levantado por Caitano (2024) diz respeito à necessidade de aprimoramento das políticas públicas para garantir maior proteção às vítimas. O estudo destaca que, em estados onde há um monitoramento mais rigoroso e maior integração entre os órgãos de segurança e o judiciário, a taxa de descumprimento das medidas protetivas é menor. Em Santa Catarina, por exemplo, onde o programa "Monitoramento da Violência Doméstica" foi implementado, houve uma redução de 25% nos casos de descumprimento entre 2021 e 2023. Esse resultado reforça a importância de políticas públicas que envolvam o uso de tecnologia e de estratégias de fiscalização para garantir a efetividade das medidas.

A situação em Alagoas também foi analisada por Nascimento et al. (2024), que ressaltam as vulnerabilidades e os riscos enfrentados pelas mulheres que buscam proteção judicial. O estudo aponta que, em muitas localidades, a concessão das medidas protetivas ocorre de forma burocrática e lenta, levando as vítimas a permanecerem expostas ao agressor por um longo período antes de obterem amparo legal.

Além disso, a pesquisa revela que apenas 40% das vítimas que solicitaram medidas protetivas entre 2013 e 2023 tiveram acompanhamento contínuo por parte dos órgãos de proteção, evidenciando falhas na assistência oferecida às mulheres em situação de violência.

Vale destacar que, em 2020, foram registradas 105.587 denúncias de violência contra a mulher por meio do Disque 180, canal da Central de Atendimento à Mulher, o que corresponde a uma média de 289 denúncias diárias (BRASIL, 2021). Esse número, por si só, evidencia a magnitude do problema, mas a evolução dos dados nos anos subsequentes revela um cenário ainda mais preocupante.

Em 2023, o serviço registrou 114.600 denúncias, representando um aumento de 25,8 % em relação a 2022, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FRSP) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024). Tal crescimento pode ser interpretado sob duas perspectivas: por um lado, indica a manutenção de níveis elevados de violência de gênero; por outro, reflete um aumento na confiança das vítimas nos canais institucionais de denúncia.

No ano de 2024, o número total de atendimentos realizados pelo Disque 180, incluindo ligações telefônicas, mensagens via WhatsApp e contatos por e-mail, ultrapassou 750 mil registros, com média de 2.051

atendimentos diários (BRASIL, 2025a). Já no primeiro semestre de 2025 (janeiro a julho), foram contabilizados 594.118 atendimentos e 86.025 denúncias formalizadas, o que indica que o fluxo de demandas permanece elevado e que a busca por ajuda tem se mantido constante (BRASIL, 2025b).

Esse panorama demonstra não apenas a persistência da violência de gênero no país, mas também um processo gradual de ampliação do acesso à informação e de fortalecimento da confiança nos mecanismos institucionais de acolhimento e proteção. A utilização crescente do Disque 180 reflete, portanto, o resultado de políticas públicas voltadas à conscientização e à divulgação de canais de denúncia, ao mesmo tempo em que revela os desafios na efetiva aplicação e fiscalização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Dessa forma as medidas de urgência são de extrema importância, se dividindo em duas espécies: a primeira é o conjunto de medidas que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, previsto no artigo 22 da Lei 11.340/2006. Entre elas se encontra a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Afastamento do lar; e proibição de determinadas condutas como não poder chegar perto da vítima, não ter contato com ela, seus familiares ou até mesmo testemunhas e não poder frequentar determinados lugares. Além disso, o referido artigo também pode restringir ou suspender as visitas dos filhos menores, desde que

seja ouvido uma equipe multidisciplinar. Obviamente, tal dispositivo também prevê a possibilidade do agressor prestar alimentos a vítima.

Já o artigo 23 da Lei Maria da Penha, veio para impor as medidas protetivas de urgência para ajudar a ofendida. Dentro de tais medidas se encontram o encaminhamento da vítima e seus dependentes para um programa de proteção similar; após afastamento do agressor, determinar a recondução da ofendida ao seu lar; e determinar o afastamento da ofendida do lar sem qualquer espécie de prejuízo referente aos bens e guarda dos filhos menores.

Além disso, o dispositivo a seguir da referida lei (artigo 24), traz mecanismos para a proteção dos bens da sociedade conjugal, podendo o Juiz determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para o acusado celebrar contratos de compra e venda ou locação bem em comum, salvo com manifesta autorização judicial; e a prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, pelas perdas e danos materiais sofridas pela ofendida devido a prática da violência doméstica.

No entanto, apesar das referidas medidas serem importantíssimas e o legislador ter as melhores das intenções, na prática, inúmeras medidas ou não são aplicadas ou não possuem nenhuma espécie de fiscalização. Uma das maneiras mais fáceis de observar a lacuna na lei é o disposto no art. 22, inciso I da Lei 11.340/06, pois devemos lembrar que armas obtidas de forma legal não representam a regra, mas a exceção.

Existe uma quantidade absurda de mercados ilícitos para compra de arma, tornando fácil o acesso as mesmas e sem a menor restrição. Todos podem comprar e dispor destas enquanto não forem surpreendidos e atingidos por alguma fiscalização.

Outro grande exemplo da falta de fiscalização das medidas protetivas deferidas dentro da Lei Maria da Penha é o art. 22, inciso III, alíneas a, b e c, onde determina que o agressor não pode se aproximar nem da vítima, nem de seus familiares ou testemunhas, fazendo com que seja fixado um limite de distância mínimo entre estes e o acusado. Outro grande ponto que se deve destacar é a medida protetiva para que o acusado não possa entrar em contato com a mulher, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e também não poder frequentar determinados lugares, justamente para proteger a integridade física e psicológica da mulher. No entanto, caso o autor da violência decida ir na casa da ofendida, pular o portão e agredi-la, o que irá impedir tal ato? A vítima irá jogar o papel com a decisão judicial no agressor e ele irá embora?

Sem dúvidas, o legislador pensou em todas as hipóteses plausíveis para assegurar a proteção da vítima, no entanto, o problema está na efetiva aplicação das mesmas, em virtude da desestruturação daqueles que deveriam proporcionar que tais imposições judiciais fossem cumpridas, vejamos o que relata o doutrinador Pablo Carvalho:

O Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência no prazo de no máximo 48 horas, porém, em muitas situações esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida, a mercê do agressor, que está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado. (Carvalho, 2014).

Portanto, em inúmeras situações, mesmo após deferidas as medidas protetivas, a mulher continua em uma situação de extremo perigo, podendo a qualquer tempo ser novamente agredida, pois não possui meios para repelir o agressor, sendo que o Estado raramente fornece algo além de uma decisão judicial.

1.3 DIREITO DE FAMÍLIA, ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROTEÇÃO INTEGRAL

A trajetória histórica dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo revela um movimento progressivo de reconhecimento e consolidação de garantias fundamentais, resultado de lutas sociais, avanços legislativos e pressões internacionais. No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio constituem marcos jurídicos relevantes, mas sua efetividade somente pode ser compreendida à luz de um processo mais amplo de conquistas, no qual a legislação, as campanhas públicas e a inserção em tratados internacionais atuam de forma complementar.

Este capítulo tem por objetivo examinar os principais avanços relacionados aos direitos das mulheres, considerando três eixos centrais: (i) os marcos legislativos nacionais que dialogam entre si e fortalecem a proteção jurídica; (ii) as campanhas públicas implementadas no período de 2013 a 2023, responsáveis por ampliar a conscientização social e promover mudanças culturais; e (iii) a perspectiva internacional, com destaque para tratados, convenções e comparações entre o Brasil e outros países no enfrentamento da violência doméstica.

Ao adotar essa abordagem, busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico, as políticas públicas e a cooperação internacional contribuem para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres, ao mesmo tempo em que se evidenciam os limites e desafios ainda presentes. A análise pretende, assim, situar a realidade brasileira dentro de um contexto mais

amplo, reforçando a necessidade de articulação entre normas internas e compromissos internacionais para a superação da violência de gênero.

A violência contra a mulher está historicamente associada à construção social de papéis de gênero hierarquizados, nos quais o masculino é identificado com força, dominação e racionalidade, e o feminino com fragilidade, submissão e emotividade. Essa dicotomia, segundo Azevedo (1985), é reproduzida desde a infância por meio da educação diferencial de meninos e meninas, que são socializados com base em expectativas rígidas quanto ao seu comportamento, sua aparência e seu lugar na sociedade. Esse processo de naturalização da desigualdade legitima a violência de gênero como uma forma de controle e coerção, amplamente tolerada ou invisibilizada em espaços como a família, a escola, as igrejas e os meios de comunicação.

As primeiras articulações internacionais em defesa dos direitos das mulheres surgiram no início do século XX. Em 1910, durante a 2ª Conferência Internacional de Mulheres Socialistas, realizada em Copenhague, foi proposta a criação do Dia Internacional da Mulher, em 8 de março, em memória às operárias mortas em um incêndio em Nova Iorque, durante uma greve por melhores condições de trabalho. Esse marco simbólico consolidou o reconhecimento da luta feminina como uma pauta de direitos humanos (Alves, 2011).

No Brasil, o primeiro avanço normativo significativo ocorreu com a conquista do direito ao voto feminino em 1932, refletindo pressões internas e externas por democratização. No entanto, apenas com a Constituição Federal de 1988 é que se consagrou, pela primeira vez, a igualdade de gênero como direito fundamental (art. 5º, I). Essa norma representou um divisor de águas ao reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos em diversas esferas, inclusive familiar, trabalhista e política (BRASIL, 1988).

A consolidação desse novo paradigma foi reforçada pelo Código Civil de 2002, que eliminou dispositivos anteriores que subordinavam a mulher ao marido, especialmente no âmbito da sociedade conjugal. A figura do homem como "chefe da família" foi suprimida, estabelecendo-se a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (BRASIL, 2002).

Apesar desses avanços legislativos, a realidade social permaneceu marcada por práticas discriminatórias e violência sistemática contra as mulheres. A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), na década de 1980, foi uma das primeiras políticas públicas voltadas especificamente para esse público. Segundo Alves (2011, p. 53), essas instituições representaram uma resposta ao alto índice de impunidade e à banalização dos chamados "crimes passionais", nos quais o feminicídio era muitas vezes justificado sob o argumento da honra masculina.

Nesse contexto, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se emblemático. A

farmacêutica cearense foi vítima de duas tentativas de feminicídio por seu então marido, que a deixou paraplégica após disparos de arma de fogo, e tentou eletrocutá-la e afogá-la posteriormente. Diante da morosidade e ineficácia da Justiça brasileira, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que condenou o Brasil por negligência e omissão. Essa condenação internacional foi um marco jurídico-político, pois obrigou o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica (BRASIL, 2006).

A resposta normativa a essa condenação foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que ampliou significativamente a proteção às mulheres. A lei tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que a agressão pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e que a responsabilização do agressor independe da vontade da vítima. A norma também vedou penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, e instituiu medidas protetivas de urgência, bem como o atendimento jurídico, psicológico e assistencial às vítimas, além de prever a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar (BRASIL, 2006).

Importante destacar que a lei é aplicável independentemente da orientação sexual da vítima ou da configuração familiar, ou seja, mulheres lésbicas, bissexuais ou trans também estão sob sua proteção, desde que caracterizada a

situação de violência de gênero em ambiente doméstico ou familiar.

A atuação jurisdicional em casos de violência doméstica exige uma abordagem interdisciplinar e sensível às particularidades das relações familiares. O Judiciário não pode tratar tais situações como conflitos privados ou meros desentendimentos conjugais, sob pena de reproduzir práticas de silenciamento e revitimização.

Nesse sentido, o Direito de Família desempenha papel estratégico ao integrar a proteção da mulher às decisões sobre guarda, convivência familiar e alimentos. A suspensão de visitas, por exemplo, quando devidamente fundamentada, não configura violação ao direito de convivência, mas medida de proteção necessária diante da exposição da vítima a riscos continuados. O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, reconheceu que a violência doméstica constitui questão de ordem pública, legitimando a atuação estatal independentemente da vontade da vítima (BRASIL, STF, ADI 4424).

Assim, a efetividade da proteção jurídica depende de decisões judiciais que reconheçam a violência doméstica como violação estrutural de direitos humanos e que adotem medidas compatíveis com a realidade vivenciada pelas mulheres, superando interpretações formalistas e neutras do direito.

A pesquisa realizada em Barra do Garças-MT também revela que a percepção de segurança das vítimas está diretamente relacionada à atuação da

rede de enfrentamento à violência doméstica. Quando há articulação entre Judiciário, Ministério Público, forças de segurança e serviços de assistência social, as medidas protetivas tendem a produzir efeitos mais consistentes. Em contrapartida, a fragilidade dessa rede intensifica a sensação de vulnerabilidade e limita a capacidade do Estado de interromper o ciclo da violência.

1.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLENCIA

A justiça restaurativa apresenta-se como alternativa complementar ao modelo punitivo tradicional, especialmente em contextos nos quais a violência doméstica se insere em relações continuadas. Conforme Zehr (2008), a justiça restaurativa propõe a responsabilização ativa do agressor, a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais afetadas pela violência.

No município de Barra do Garças-MT, destaca-se a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência, com participação determinada judicialmente. Os resultados da pesquisa indicam índices reduzidos de reincidência entre os participantes, evidenciando que tais práticas contribuem para a conscientização, o reconhecimento da responsabilidade e a desconstrução de padrões comportamentais violentos.

Entretanto, a efetividade da justiça restaurativa depende de sua articulação com o Poder Judiciário e com a rede de enfrentamento à violência doméstica. A adoção isolada dessas práticas, sem acompanhamento institucional e sem integração com as medidas protetivas, tende a limitar seus resultados. Dessa forma, a justiça restaurativa não substitui a punição quando necessária, mas amplia as possibilidades de intervenção estatal, promovendo respostas mais eficazes e humanizadas.

Nesse sentido, a justiça restaurativa deve ser compreendida como um instrumento capaz de atuar sobre dimensões que o sistema penal tradicional, por si só, não alcança, especialmente aquelas relacionadas à internalização de responsabilidades, à reflexão crítica sobre comportamentos violentos e à transformação de padrões culturais que legitimam a violência de gênero. Ao deslocar o foco exclusivo da punição para a responsabilização consciente, essas práticas possibilitam intervenções mais profundas e duradouras, sobretudo em contextos familiares marcados por relações assimétricas de poder.

A experiência dos grupos reflexivos para homens em Barra do Garças-MT demonstra que a participação orientada e supervisionada em espaços de escuta e reflexão contribui para a ruptura do ciclo da violência, na medida em que estimula o reconhecimento dos impactos das agressões sobre as vítimas e sobre o núcleo familiar como um todo. A abordagem coletiva, aliada à mediação qualificada, favorece a problematização de masculinidades hegemônicas

e de concepções naturalizadas de controle e dominação, elementos centrais na reprodução da violência doméstica.

Todavia, a consolidação dessas práticas enfrenta desafios institucionais relevantes. A ausência de padronização metodológica, a dependência de iniciativas locais e a resistência de operadores do direito à incorporação de modelos não exclusivamente punitivos limitam a expansão e a continuidade dos programas restaurativos. Além disso, quando desvinculados das decisões judiciais e das políticas públicas de proteção à mulher, os grupos reflexivos correm o risco de serem percebidos como medidas acessórias ou meramente simbólicas, reduzindo sua legitimidade e eficácia.

Dessa forma, a justiça restaurativa revela seu maior potencial quando integrada a uma atuação jurisdicional comprometida com a proteção integral e com a prevenção da reincidência. A articulação entre medidas protetivas, acompanhamento judicial e práticas restaurativas permite a construção de respostas institucionais mais coerentes e abrangentes, capazes de conjugar responsabilização, proteção e transformação social. Assim, longe de representar uma alternativa excludente à punição, a justiça restaurativa se afirmar como estratégia complementar indispensável para o enfrentamento qualificado da violência doméstica contra a mulher.

1.5 ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS E REDE DE ENFRENTAMENTO

Os achados da pesquisa reforçam a importância da atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança, assistência social e saúde. A violência doméstica, enquanto problema multifacetado, exige políticas públicas intersetoriais capazes de enfrentar seus determinantes estruturais, emocionais e culturais.

As campanhas públicas de conscientização analisadas no estudo demonstraram impacto positivo na ampliação das denúncias e na visibilidade do tema, embora ainda careçam de continuidade e aprofundamento. Conforme Bandeira (2017), ações educativas são essenciais para a transformação de padrões culturais que naturalizam a violência e responsabilizam as vítimas.

Assim, a articulação entre medidas protetivas, justiça restaurativa e políticas públicas constitui elemento central para a construção de respostas institucionais mais eficazes no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Nesse contexto, a consolidação de uma rede de enfrentamento efetiva depende da institucionalização de fluxos permanentes de comunicação e cooperação entre os diferentes órgãos envolvidos, evitando a fragmentação das ações e a sobreposição de competências. A ausência de integração entre os serviços tende a

gerar lacunas no atendimento, revitimização das mulheres e dificuldades no acompanhamento das medidas judiciais, comprometendo a eficácia das políticas públicas implementadas.

A pesquisa evidencia que municípios que investem na articulação intersetorial apresentam maior capacidade de resposta à violência doméstica, tanto no acolhimento das vítimas quanto no monitoramento dos agressores. A atuação conjunta entre Judiciário, serviços de assistência social e saúde permite não apenas a proteção imediata, mas também o encaminhamento das mulheres para políticas de autonomia econômica, atendimento psicológico e suporte social, elementos fundamentais para o rompimento do ciclo da violência.

Além disso, a continuidade das campanhas públicas mostra-se indispensável para a consolidação de uma cultura de enfrentamento à violência de gênero. Ações pontuais, embora relevantes, tendem a produzir efeitos limitados quando não inseridas em estratégias permanentes de educação e sensibilização. A pesquisa indica que campanhas articuladas à rede de proteção e acompanhadas de serviços acessíveis ampliam a confiança das mulheres nas instituições e favorecem a busca por apoio institucional.

Dessa forma, a articulação entre políticas públicas e rede de enfrentamento não deve ser compreendida como iniciativa acessória, mas como eixo estruturante das estratégias de proteção à mulher. A integração entre medidas protetivas, práticas restaurativas e ações educativas fortalece a capacidade do Estado de

oferecer respostas consistentes, contínuas e humanizadas, contribuindo para a efetivação dos direitos das mulheres e para a redução dos índices de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a violência doméstica contra a mulher no contexto das relações familiares, com ênfase na efetividade das medidas protetivas de urgência e nas possibilidades da justiça restaurativa como instrumentos complementares de enfrentamento. A partir do estudo de caso realizado no município de Barra do Garças-MT, foi possível evidenciar que a existência de um arcabouço normativo robusto, consubstanciado na Lei Maria da Penha, representa avanço relevante na tutela dos direitos das mulheres, mas não assegura, por si só, a interrupção do ciclo de violência.

Os achados indicam que as medidas protetivas de urgência cumprem papel fundamental na garantia de segurança imediata das vítimas, embora sua eficácia dependa do acompanhamento contínuo, da fiscalização adequada e da articulação entre os diversos órgãos que compõem a rede de enfrentamento. A ausência de integração institucional e a aplicação burocrática dessas medidas tendem a fragilizar a proteção oferecida, produzindo efeitos limitados e, por vezes, meramente formais.

No âmbito do Direito de Família, constatou-se que a violência doméstica impacta diretamente decisões relativas à guarda, convivência familiar e

alimentos, exigindo do Poder Judiciário uma atuação sensível às desigualdades de gênero e comprometida com a proteção integral da mulher e de crianças e adolescentes. A superação de interpretações privatistas dos conflitos familiares mostra-se indispensável para a efetivação dos direitos humanos no ambiente doméstico.

A justiça restaurativa, especialmente por meio dos grupos reflexivos para homens autores de violência, apresentou resultados promissores na redução da reincidência e na promoção da responsabilização consciente. Todavia, sua efetividade está condicionada à integração com a atuação jurisdicional e com políticas públicas permanentes, evitando sua aplicação isolada ou desarticulada do sistema de proteção.

Como limitações do estudo, destacam-se o recorte territorial restrito ao município analisado e a dependência de dados empíricos vinculados à realidade local, o que não permite generalizações automáticas para outros contextos. Ainda assim, os resultados oferecem subsídios relevantes para a reflexão crítica sobre a atuação institucional no enfrentamento da violência doméstica.

Neste contexto, aponta-se a necessidade de fortalecimento das políticas públicas intersetoriais, da consolidação das redes de enfrentamento e da ampliação de práticas restaurativas integradas ao sistema de justiça. Investigações futuras podem aprofundar análises comparativas entre municípios e avaliar, em maior escala, os impactos de programas restaurativos na prevenção da violência doméstica, contribuindo

para o aprimoramento das respostas estatais e para a efetivação dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:2018 – Informação e documentação: referências – elaboração.** Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028:2021 – Informação e documentação: resumo – apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

BANDEIRA, Lourdes. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e político.** Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 13 fev. 2012.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.** Washington, D.C., 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e acesso à justiça.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. **A domesticação da Lei Maria da Penha.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 235–258, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2008.